

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Marluce Bárbara de Moura e Castro ¹

Marcelo Arantes de Castro²

Marcela Moura Castro Jacob³

RESUMO

Há o entendimento em referenciais teóricos que as campanhas dos meios de comunicação contra acusados em processos criminais violam o direito da presunção de inocência, o que torna viável, a partir da irresponsável divulgação de notícias de caráter meramente sensacionalistas, repercussão no tratamento dos próprios agentes estatais incumbidos na persecução criminal e do julgamento justo da causa. Nesse aspecto, observa-se que o reconhecimento do clamor público como justificativa para decretação de medidas cautelares, afrontando a própria legislação processual penal do prejuízo que p torna-se um exemplo que ode ser causado ao réu. Dessa maneira, fica claro que há uma reflexão profunda se referido argumento é compatível com um sistema punitivo orientado pelo princípio da presunção de inocência e, como tal, centrado na proteção dos direitos individuais do acusado, que nada mais é do que um cidadão que também deve ser protegido contra possíveis abusos contra ele cometidos. Assim, a efetiva ponderação dos princípios constitucionais é desse modo, o principal meio de se conseguir uma consolidação da importância do direito a um julgamento criminal justo e de todos os seus subprincípios. Nesse aspecto, em relação as garantias individuais, elas devem ser vistas, inclusive, como um dos pilares da ideia de liberdade de expressão, que deve ter limites para que não ultrapasse sua função institucional, ferindo a sociedade e causando mais prejuízos do que vantagens à sociedade e à própria democracia. Para o desenrolar do estudo, pesquisou--se inicialmente em relação ao princípio da liberdade de expressão exercida pela imprensa, seu histórico, definição e responsabilidades, e posteriormente analisou-se como o ordenamento jurídico brasileiro trata a liberdade de imprensa e como esta influência na opinião pública, bem como a colisão dos direitos fundamentais. Em seguida refletiu-se sobre o papel da mídia e sua influência nos processos criminais, tanto influenciando o magistrado quanto na criação de novas leis penais. Por fim, observou-se que a mídia tem grande ‘poder’ na sociedade, e pode ter influência na vida de muitos, desde que as notícias sejam divulgadas com veracidade, respeitando-se os valores éticos, as garantias constitucionais, a dignidade do autor e os direitos a ele pertencentes.

Palavras – Chave: Papel da mídia; Processo penal. Publicidade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

³ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castroadv.marcela@gmail.com

There is an understanding in theoretical references that the media campaigns against defendants in criminal proceedings violate the right to presumption of innocence, which makes possible, from the irresponsible disclosure of news of a merely sensational nature, repercussion on the treatment of the state agents themselves charged with prosecution and the fair trial of the case. In this respect, it is observed that the recognition of the public outcry as justification for ordering precautionary measures, facing the criminal procedural law itself of the prejudice that p becomes an example that may be caused to the defendant. Thus, it is clear that there is a deep reflection if said argument is compatible with a punitive system guided by the principle of presumption of innocence and, as such, focused on protecting the individual rights of the accused, who is nothing more than a citizen who also should be protected against possible abuses committed against him. Thus, the effective consideration of constitutional principles is thus the principal means of achieving a consolidation of the importance of the right to a fair criminal trial and all its sub-principles. In this respect, in relation to individual guarantees, they must be seen as one of the pillars of the idea of freedom of expression, which must have limits so that it does not exceed its institutional function, hurting society and causing more harm than good to the society and democracy itself. In order to carry out the study, it was initially investigated in relation to the principle of freedom of expression exercised by the press, its history, definition and responsibilities, and later analyzed how the Brazilian legal system treats freedom of the press and how this influence in the press. opinion, as well as the collision of fundamental rights. It then reflected on the role of the media and its influence on criminal prosecutions, both influencing the magistrate and creating new criminal laws. Finally, it was observed that the media has great 'power' in society, and can have influence in the lives of many, provided that the news is truthfully disclosed, respecting ethical values, constitutional guarantees, author's dignity and the rights to which it belongs.

Keywords: Media role; Criminal proceedings. Advertising. Fundamental rights

INTRODUÇÃO

Em todos os meios de comunicação os fatos que mais prendem a atenção do telespectador são os casos criminais, os quais se tornam, na maioria das vezes, a notícia principal.

Em relação ao direito de informação, os meios de comunicação têm o direito de informar e a população de ser informada.

Assim, de um lado encontra-se a mídia, ampara pela garantia constitucional da liberdade de imprensa, a qual foi com muita dificuldade reconquista no Brasil após grande período opressivo de ditadura militar, sendo seu direito e sua própria função social transmitir e veicular informações, notícias ou opiniões sobre fatos relevantes socialmente.

De outro lado está a população, curiosa pela sua própria natureza, ansiosa em obter informações sobre os acontecimentos da vida social, sendo, de modo inclusivo, a comunicação social um meio de sobrevivência para o ser humano que vive em sociedade,

facilitando a convivência de uns entre os outros nos diversos ambientes de interação social, como o lar, o trabalho, locais de lazer, dentre outros, para que possa cumprir, de forma eficaz, seu papel como cidadão.

Hodiernamente, a mídia indica que o vilão é o criminoso, enquanto a lei é a arma que deve ser utilizada pelo Juiz Penal para combatê-lo. Neste sentido, os jornais, as rádios, os programas de televisão, a internet, dentre outros, não contentes em noticiar os eventos delituosos, apontam os acusados de forma estigmatizada, visando reter a atenção dos telespectadores em busca de maiores índices de audiência.

Entretanto, apesar da mídia, na maioria das vezes, exercer uma grande influência negativa, tanto na legislação penal quanto na processual penal, fato é que, em alguns casos a ampla divulgação da mídia pode vir a ajudar a sociedade.

1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A IMPRENSA

A liberdade de expressão apenas foi consolidada como direito fundamental pelo Estado liberal⁴, sendo preservada como tal pela Constituição do Império até o ano de 1937. Com a instauração do Estado Novo, no governo do presidente Getúlio Vargas, o princípio desapareceu, vigorando a censura como meio de impedir a publicação⁵.

A Organização das Nações Unidas, em assembléia geral, aprovou a resolução nº 59 de 14 de dezembro de 1946, a qual dispõe que: “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e pedra de toque de todas às liberdades as quais estão consagradas as Nações Unidas”⁶.

Levando em consideração esse fundamento, um processo de redemocratização foi iniciado, assim como a inserção deste princípio na Constituição Federal de 1946, garantindo o direito à liberdade de expressão no novo ordenamento jurídico. Todavia, o presidente Getúlio Vargas se preocupou em editar a Lei nº. 2.083 de 1953, restringindo em parte o princípio da liberdade de expressão⁷.

Em seguida, em 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 19:

⁴MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1.946**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. p. 36.

⁵Ibid. p. 62.

⁶COSATE, Tatiana Moraes. Liberdade de informação e sigilo da fonte. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2152, 23 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12767>>. Acesso em: 20/04/2017.

⁷Ibid. p. 66.

Todo homem tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras⁸.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou o Pacto de San José da Costa Rica, também disciplinou acerca do princípio em comento em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas⁹.

O inciso segundo do artigo mencionado garante a proteção do princípio, assim, deixa de existir no Brasil a censura, protegendo, ainda, o respeito com as pessoas, a proteção nacional, a ordem pública e diversos outros direitos.

Entretanto, existe a exceção da censura governamental, ou seja, os meios de comunicação que são regulamentados por órgãos governamentais.

Artigo 13. [...]

[...]

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência¹⁰.

Assim, dentre as responsabilidades que a imprensa deve cumprir, tais como: respeitar a proteção moral das crianças e adolescente e principalmente a nação brasileira e a União, não estão inseridas no rol da censura.

⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>. Acesso em: 20/04/2017.

⁹Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20/04/2017.

¹⁰Ibid

O princípio da liberdade de expressão ao ser inserido na Constituição Federal de 1988 ocasionou uma amplitude maior nos direitos e garantias individuais, que é um requisito essencial na existência da sociedade democrática de direito¹¹.

Assim, o princípio em análise tornou-se, com a promulgação da atual Constituição, cláusula pétrea não pode mais ser retirado da Constituição Federal.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente se faz necessário trazer as peculiaridades em relação às expressões “imprensa” e “mídia”, assim como a consagração de ambas na Constituição Federal.

O dicionário Aurélio define imprensa como sendo “[...] qualquer meio de comunicação de massa [...]”¹²; assim, o termo pode ser utilizado para designar periódicos, jornais impressos, revistas, rádio, televisão, internet, dentre outros.

Em relação ao termo mídia, este abrange todo o conjunto das diferentes empresas de comunicação (emissoras de televisão, empresas de rádios, portais de internet, editoras de revistas e jornais impressos), não apenas na parte jornalística, como também nas esferas de entretenimento, publicidade, comércio, dentre outros.

Ressalta-se que ambas as expressões, imprensa e mídia, correlacionam-se, diretamente com a exposição de ideias e formação de opiniões, sendo importantes instrumentos para a real manifestação do pensamento, tanto que a Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento como uma das garantias fundamentais do cidadão.

O pensamento é inerente a todo o ser humano, já que o homem é um ser comunicável pela sua própria natureza; neste contexto, a liberdade de expor as suas próprias opiniões a sociedade da qual faz parte, torna-se mera consequência da ideologia de um Estado Democrático de Direito.

A comunicação é um elemento primordial de qualquer cultura, seja para uma convivência pacífica entre os povos, para dirimir conflitos, relacionamento entre as pessoas

¹¹FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria de proteção constitucional. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004. p. 68.

¹²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo. 2010. p. 377.

ou adquirir conhecimento e tecnologia. Ana Lúcia citando George Steiner menciona que “a comunicação seria o maior elemento que distingue o ser humano dos animais irracionais”¹³.

O artigo 220 da Constituição Federal, no Capítulo destinado a Comunicação Social, reforçou a importância da liberdade de imprensa, que já havia sido tratada como garantia fundamental em seu artigo 5º.

Apesar do tratamento constitucional exposto, foi o artigo 1º da Lei Federal nº 5.250/67 que conseguiu unir os conceitos de liberdade em receber e propagar informações dando existência a um conceito maior, a liberdade de imprensa ao dispor que:

[...] É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Diante do exposto, para que o Estado Democrático de Direito possa ser formado, atuando em sua plenitude, é fundamental que ocorra respeito à liberdade de expressão, pois caso contrário, não há o que se falar em participação democrática dos cidadãos nas decisões do Estado. Em síntese, sem a liberdade de expressão, não haverá democracia.

2.1 A liberdade de expressão atualmente e a mídia como instrumento de formação de opinião pública

Opinião pública pode ser entendida como esclarecimento e a certeza do pensamento compartilhado por um grupo social, ou até mesmo pela sociedade como um todo, acerca de um assunto em comum em um determinado espaço de tempo. Retira-se de tal definição a ideia de que opinião pública reflete as diversas ideias sustentadas por um público em um certo espaço de tempo; nos posicionamentos sobre acontecimentos controversos ou pautados em interpretações valorativas de cada fato¹⁴.

Os diferentes entendimentos sobre um mesmo fato, as diversas formas de analisar determinado acontecimento, são reflexos diretos das diferentes ideias e posicionamentos, opiniões e crenças particulares de cada indivíduo que participa e discute sobre um mesmo assunto.

¹³Ibid. p. 23.

¹⁴FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 23.

Sendo a mídia o principal canal de divulgação de informações, sendo ela responsável, na maioria das vezes, pelo contato inicial entre a população e um determinado fato, fica evidente que essa mesma mídia exerce, também, uma forte influência na formação da opinião pública.

De outra forma, pode-se dizer que a opinião pública constitui, também, uma consciência, um tribunal destituído de poder jurídico, mas um tribunal que traz medo.

Assim, a opinião pública, influenciada pela mídia, pode ser vista, em determinados casos, como uma ameaça as pessoas acusadas da autoria de um crime. A imprensa, movida pela sua natureza mercantil e procurando atrair a atenção da população, não mede esforços para expor o rosto dos suspeitos, com manchetes escandalosas e textos sensacionalistas, apresentando acusados como verdadeiros condenados por um novo tribunal por ela criado, inexistindo processo e defesa, mas somente a condenação moral da população.

Assim, constata-se que a notícia interfere na opinião pública, constituindo-se em uma verdadeira instância indireta de controle social. Dependendo do grau de instrução de cada pessoa, as mensagens transmitidas pela mídia produzem efeitos diferentes em cada indivíduo.

3 DA MÍDIA E SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Uma maior aproximação entre a imprensa e a sociedade ocorreu com as evoluções tecnológicas, através dos vários meios de comunicação, modernos e suficiente para serem acessados em qualquer ponto do mundo.

O Código de Ética Profissional dos Jornalistas, o qual consiste em uma compilação de valores, que subordina a atuação do profissional ao respeito a natureza social da profissão, e firma, sobretudo, o compromisso do comunicador com a exposição da verdade dos fatos e na sua correta divulgação, foi publicado em agosto de 2007 em substituição ao Código de 1987¹⁵.

Neste contexto, nota-se que a extrema importância que a imprensa tem em divulgar os fatos, entretanto, já que estes devem ser realizados de maneira que demonstrem realmente o ocorrido e deve ser imparcial, pois a opinião publica tanto premia como castiga.

¹⁵URBAN, Mariana Rocha. O papel do Estado na Formação de uma Sociedade Livre, Culta Critica e Democrática. **Revista do Instituto dos advogados do Paraná**. Curitiba, no 38, v. 2, p. 459-530. 2010. p. 485.

Neste sentido, ao transmitir um acontecimento é preciso cautela, para que possam ser evitados pré-julgamentos ou a exposição demasiada, assim como os fatos investigados e não concluídos.

Em síntese, aquele que divulga a notícia tem o dever de não transmitir o seu juízo de valor, e ser fiel a verdade dos fatos por ele noticiados.

A função precípua da imprensa ou mídia de informar o cidadão sobre todos os fatos ocorridos no país e no mundo foi desvirtuada, nos dias atuais, as notícias, além de terem opiniões formadas pelos órgãos de comunicação de massa, possuem fins lucrativos.

4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Recentemente está cada vez mais evidente a existência de um “novo poder”, porém, sua interferência não é de hoje nos processos criminais, tanto no momento de elaboração de leis penais, quanto no processamento de crimes que ficaram famosos.

A lei dos crimes hediondos, por exemplo, é de 1990 e foi elaborada devido a uma forte pressão da mídia, pois esta de uma maneira exagerada deu ênfase a alguns casos ao ponto de deixar a população apavorada e clamando por justiça e segurança de imediato.

Constata-se que não se pode ficar contra a existência dessas leis, só não se deve admitir o chamado “direito penal de emergência” como única modalidade de política criminal, pois, sua principal característica é a edição de leis "de ocasião" para dar força a sua única função que é a atribuição de um valor "simbólico" às normas penais, o que faz com que se tenha uma impressão de que a imprensa hoje tem o poder de controlar o Legislativo quando lhe convém.

4.1 O poder que a mídia exerce sob o juiz

Não existe limite para a influência que a mídia exerce no processo penal. Esta influência é ainda maior nos crimes de competência do tribunal do júri, pois a maior parte dos crimes noticiados pela imprensa são homicídios, principalmente aqueles crimes bárbaros e que chocam a opinião pública.

Mesmo que o juiz não esteja convencido pelas notícias transmitidas pela mídia, em alguns casos pode ocasionar uma pressão implícita em sua consciência, o levando a agir de acordo com o que pensa que lhe é esperado, mesmo sem que a mídia se manifeste nesse sentido.

Por outro lado, a opinião pública formada pelos julgamentos realizados pelos jornalistas, faz com que a sociedade, por exemplo, exija dos magistrados, por intermédio da pressão, a sua atuação na prisão do acusado no caso concreto.

Constata-se que a notícia sensacionalista transmitida pela mídia pode convencer o magistrado em relação à culpabilidade do réu, até mesmo sem que este perceba; mesmo que não possa convencê-lo de fato, o jornalista pode pressioná-lo a julgar da forma que a mídia espera ou ainda, induzi-lo, de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta.

Como já dito anteriormente, os processos do Tribunal do Júri é a principal notícia da mídia sensacionalista, os juízes também são essenciais nos julgamentos, embora a decisão de condenar ou absolver compete aos jurados.

O magistrado Luiz Fernando Vidal ressalta que é necessário buscar desconstruir idéias preconcebidas, como a da maior sensibilidade do júri. O juiz togado também está sujeito a pressões, mas "sabe lidar de uma maneira diferente no plano da linguagem, da justificação das suas decisões". É preciso tratar a opinião pública de forma mais respeitosa porque nem sempre ela é passível de manipulação por parte da mídia. "Há um processo onde a mídia influencia e é influenciada, ela pauta e é pautada porque ela está adaptada perfeitamente a essas estruturas da opinião pública, à estrutura mental da sociedade de forma geral"¹⁶.

É fato que os meios de comunicação social atualmente não se preocupam mais em respeitar a essência do fato que se noticia, ao contrário, todos os esforços dos jornalistas têm se encaminhado a aumentá-la, como se fosse um enredo de uma estória que é criado da forma mais interessante possível ao espectador, ganhando a sua audiência. Com isso, o juiz penal fatalmente acaba deixando que seus valores e preconceitos sejam gerados pela mídia, afetando diretamente suas decisões. Logo, os juízes acabam sendo pressionados por este órgão.

¹⁶VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e Júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 41, 2003. p. 113-124.

4.2 Efeitos das alterações feitas pelo legislador sob a influência da mídia: visão crítica

O principal objetivo quando se cria uma lei é de regulamentar determinada situação. No âmbito penal e processual penal o objetivo é tipificar condutas consideradas como maléfica à sociedade e a definir os procedimentos que serão utilizados, para averiguar a veracidade dos fatos e a respectiva punição para quem infringir as determinações legais.

Com a incessante transformação e evolução da sociedade, é preciso que a lei se adeque a isto para continuar atendendo às necessidades que motivaram sua elaboração, pois, sem atualizações, a lei cairia em desuso e novamente teria uma lacuna sobre a questão que ela versava.

São vários os fatos que influenciam na elaboração ou modificação das leis, e um deles, conforme já mencionado, é a mídia. A influência que a mídia exerce na elaboração de leis deve ser analisada com cuidado, pois há casos em que ela é responsável por retratar nos noticiários, situações que ficaram esquecidas pelo legislador, e desta forma, desempenha um importante papel, o de fiscalizadora e porta voz da sociedade, que sem o seu auxílio, teria dificuldades para exigir providências.

Apesar de ser a mídia a maior incentivadora na elaboração das leis, em razão da pressão realizada na cobertura das notícias, não se pode responsabilizá-la pelas falhas na elaboração das mesmas, inclusive porque, a mídia nem sempre o pressiona a legislar por interesses políticos, há casos em que serve de “ponte” entre a necessidade da sociedade e seus representantes do legislativo.

Um exemplo é a Lei Maria da Penha, que foi criada para tipificar a violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica sofrida por mulheres no âmbito familiar e doméstico.

Quando Maria da Penha Maia Fernandes sofreu agressões praticados por seu marido o caso não foi noticiado pela mídia, porém quando as organizações internacionais se envolveram no caso aí sim houve uma grande cobertura do fato.

Apesar da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não ter sido elaborada mediante a influência da mídia, esta teve sem dúvida grande importância, pois informou a sociedade, do descaso do legislador com o crime que ocorreu com a Maria da Penha Maia Fernandes, sendo esta intervenção de grande relevância, pois sem a mesma a população brasileira, ficaria alheia a essa realidade.

Também já mencionada, outra lei que foi elaborada com a influência midiática foi a de nº 11.719/08, sendo esta a terceira lei publicada no ano de 2008, integrando o rol das leis editadas para reformar o Código de Processo Penal.

Referida lei que delimita o tempo para o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri foi publicada pouco tempo depois do assassinato de Isabela Nardoni, crime amplamente divulgado pela mídia. Esta delimitação foi criticada por Nereu José Giacomolli¹⁷, a saber:

O processo não é uma máquina para produzir resultados em série (sentenças, acórdãos), e nem é um campo de pouso de concepções economicistas, imediatistas e superficiais, as quais encobrem a essência do problema e exigem respostas prontas, aceleradas e supervenientes (*Law and order, broken Windows*, leis tópicas e emergenciais). (grifo do autor).

Não se pode negar o tanto que a mídia tem influenciado o legislador no decorrer do tempo, sendo este um fato comprovado. Algumas vezes, a influência é benéfica, outras nem tanto. O que se pode afirmar, é que os meios de comunicação continuarão influenciando, tanto a opinião pública, quanto o legislador.

Outra situação que o legislador se posicionou foi com o fato ocorrido da invasão no computador da atriz Carolina Dieckmann, onde surgiu os tratos de crimes da *internet*.

Nota-se que a mídia mais uma vez pressionou o legislativo, pois se não fosse a enorme divulgação pelos meios de comunicação do fato ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, certamente ainda não haveria nenhuma movimentação para tipificar essas condutas que estão se tornando cada vez mais frequentes na atualidade.

Uma lei apenas, no Brasil, apenas é ou não editada se houver interesses políticos, seja porque a mídia explora os fatos para pressionar o legislador a elaborar uma lei, ou porque os legisladores, motivados por estes interesses, fingem não ver o que acontece com a sociedade.

Evidente que nos bastidores da elaboração das leis existe um jogo de interesses políticos, representado às vezes, com a ação da mídia e, em outros, com sua omissão.

Sendo assim, a sociedade brasileira, torna-se um alvo fácil de ser manipulado, em razão de estar desprotegida e vulnerável. Por traz desse jogo político, estão os interesses da burguesia, que comanda a mídia e a faz de porta-voz para formar a opinião pública e, desta forma, convencer a sociedade a pressionar o legislador, que para dar uma resposta rápida,

¹⁷GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 60.

acaba, sem analisar o conteúdo que está publicando, atendendo às expectativas do grupo dominante.

Intentando dar uma resposta rápida a sociedade, o legislador cria o que muitos doutrinadores denominam de “legislação do pânico”, toda vez que, sob a influência da mídia, e por meio de pressão da sociedade, elabora uma lei, normalmente com redação precária, sem se preocupar, se os resultados esperados serão ou não alcançados por ela e, pior, com evidente conteúdo violador de princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Necessário se faz mencionar que a mídia tem um papel importante no desenvolvimento do ser humano, na formação de sua personalidade.

A mídia, a todo instante, traz para a sociedade notícias importante para manter-se informado dos acontecimentos ao seu redor. Eles elevam o nível de informação e de conhecimento da população, desde os meios mais remotos, como a tipografia, quanto os mais recentes, os digitais.

A informação tem um papel importante na vida dos cidadãos, já que a educação é adquirida por intermédio da informação. Em síntese, aduz que sem a educação não há evolução do indivíduo e da sociedade.

A sociedade na ânsia de estar sempre informada utiliza-se dos meios informativos, os quais, de uma maneira geral, exercem uma grande influência na formação de sua opinião, utilizando seus métodos audiovisuais e com a divulgação de notícias repetitivas e rápidas, sem o tempo necessário para o cidadão comum observá-las e formar seu próprio convencimento, formando-se assim a opinião pública.

Em relação aos crimes que causam grande comoção social, a imprensa em geral exerce sua função pautada na publicidade dos atos processuais, na liberdade de imprensa, no direito à informação dos cidadãos, além de seus próprios interesses.

Nestes casos, ressalta-se dois aspectos importantes. O primeiro é que a sociedade precisa ser informada dos fatos e atos ligados à ação criminosa. O segundo é que o investigado ou acusado da prática delituosa também precisa ser tratado como inocente até que se prove o contrário.

A mídia é de grande importância para a sociedade, desde que as notícias sejam divulgadas com veracidade, respeitando-se os valores éticos, as garantias constitucionais, a dignidade do autor e os direitos a ele pertencentes, evitando-se assim danos irreparáveis, o clamor público, a pressão sobre os atores do processo, que também são seres humanos, sujeitos aos sentimentos, inclusive ao medo de decidir contra o modo coletivo de pensar produzido pelos noticiários.

Por fim, havendo ou não o controle social dos meios de comunicação de massa, o profissional da área jornalística está sujeito a erros. Portanto, não se admite atribuir, sem plena convicção, um fato criminoso a alguém que não o cometeu, ferindo assim sua honra e dignidade pelo resto da vida.

REFERÊNCIAS

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20/04/2017.

COSATE, Tatiana Moraes. Liberdade de informação e sigilo da fonte. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2152, 23 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12767>>. Acesso em: 20/04/2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>. Acesso em: 20/04/2017.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria de proteção constitucional. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo. 2010.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1.946**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

URBAN, Mariana Rocha. O papel do Estado na Formação de uma Sociedade Livre, Culta Crítica e Democrática. **Revista do Instituto dos advogados do Paraná**. Curitiba, no 38, v. 2, p. 459-530. 2010.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e Júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 41, 2003.